



PROCESSO TC Nº 09998/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Objeto: Pregão Presencial nº 00046/2017

Responsável(is): Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo. Incidência da prescrição, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00357/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 00046/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, objetivando o registro de Preços para aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/12/2023



PROCESSO TC Nº 09998/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 00046/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, objetivando o registro de Preços para aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados.

A Auditoria, por meio da cota de fls. 424/426, a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução Normativa TC nº 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 2º da mencionada norma dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, e ressalta que o art. 8º prevê que "*incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)*".

Assim, conclui que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 06/06/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 06/06/2020, consoante imagem seguinte, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
06/06/2017	Formalização de processo	Vigente	06/06/2020	06/06/2022

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme cota subscrita pelo(a) d. Procurador(a) Luciano Andrade Farias, fls. 429/430, com a seguinte conclusão:

"Como consequência da evidenciada prescrição de eventual pretensão sancionatória e ressarcitória incidente no caso, considero prejudicado o exame do procedimento licitatório, sendo despicienda, por esse motivo, a continuidade da análise dos fatos apurados no presente processo.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput, da Resolução Normativa RN TC n.º 02/2023."

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 11:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO